



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 75/2025

PREGÃO PRESENCIAL Nº 47/2025

OBJETO: Registro de preços objetivando futura e eventual contratação de empresas especializada para prestação de serviços de segurança não armada e serviços temporários do tipo equipe de brigadista para apoio nos eventos realizados pelo município de Douradina/MS.

Trata-se de análise e resposta a Impugnações ao Edital supracitado.

I - DA ADMISSIBILIDADE

O edital dispõe:

5.1. É facultado a qualquer interessado a apresentação de pedido de providências ou de impugnação ao ato convocatório do Pregão e seus anexos, observado, para tanto, o prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, na forma do art. 164 da Lei n.º 14.133/2021.

No mesmo sentido a Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame. (grifo nosso).

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

1.1 **LEGITIMIDADE:** Entende-se que a empresa é parte legítima, haja vista devidamente qualificada no requerimento.

1.2 **FORMA:** o pedido da recorrente foi formalizado pelo meio previsto no item 5. do Edital, com identificação do requerente, em forma de arrazoado com identificação do ponto a ser atacado e com fundamentação para o pedido.

1.3 **TEMPESTIVIDADE:** a impugnação interposta foi recebida tempestivamente no dia 02/09/2025.

II – DAS INDAGAÇÕES



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

A empresa AAAAA requereu atendimento às seguintes questões: "Que sejam acolhidos os seus fundamentos, para reconhecer a omissão ilegal no edital, uma vez que o mesmo não prevê como um dos requisitos para a qualificação técnica do licitante o cadastramento e ou registro junto ao corpo de Bombeiros do Mato Grosso do Sul, para empresa prestadora de serviços de Brigadistas, de acordo com as regras estabelecidas na lei estadual nº 4.335, de 10/04/2013 e a NORMA TÉCNICA Nº 01 e 17, CORPO DE BOMBEIROS MILITAR MS".

III – DA ANÁLISE

Inicialmente cumpre ressaltar que para assegurar a garantia constitucional do contraditório criou-se a impugnação ao edital como um instrumento administrativo de contestação da ilegalidade de cláusulas do ato convocatório, cujo exercício é atribuído ao licitante ou por qualquer cidadão (art. 164 da Lei nº 14.133/2021). Deve, então, ser entendido como uma forma de provação da Administração à verificação da legalidade do ato convocatório.

Insta mencionar ainda que esta Administração analisa seus processos primando sempre pelos princípios legais de isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, economia e eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais princípios constantes abaixo:

Art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021:

Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso).

O interesse público deve prevalecer sobre o privado.

Asseveramos, os editais não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

O edital já exige a comprovação da qualificação técnica e atendimento às normas do CBMMS e da legislação estadual aplicável, ainda que não utilize a expressão literal "credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros".

A Lei 14.133/2021 (art. 67) exige apenas que a Administração verifique a capacidade técnica das empresas mediante atestados e comprovações pertinentes.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

O edital já contempla tal exigência, alinhando-se com a NBR 14276, NR-23 e Normas Técnicas do CBMMS, assegurando que somente empresas com profissionais qualificados participem.

A exigência de “credenciamento prévio” como requisito de habilitação poderia restringir a competitividade, o que seria contrário ao princípio da isonomia e ao art. 5º da Lei 14.133/21.

A jurisprudência e a doutrina de licitações recomendam que exigências sejam proporcionais e necessárias, sob pena de restringirem a competição.

O edital (item 13.5.3) e Termo de Referências ao exigir comprovação de qualificação técnica por certificados e formação reconhecida pelo CBMMS, já atinge a finalidade da lei, sem impor barreiras desnecessárias.

Assim sendo, verifica-se que edital já contempla todas as exigências de qualificação técnica necessárias à comprovação da capacidade das empresas para execução dos serviços de brigadistas, em consonância com a Lei Federal nº 14.133/2021, Lei Estadual e as Normas Técnicas do CBMMS. O instrumento convocatório exige, de forma expressa, a apresentação de certificados de formação de brigadistas emitidos por entidades reconhecidas pelo Corpo de Bombeiros Militar/MS, bem como comprovação de capacitação em primeiros socorros, combate a incêndio e evacuação, garantindo plena observância da legislação vigente. Assim, não há omissão ou ilegalidade no edital, motivo pelo qual a impugnação deve ser indeferida.

DA DECISÃO

Consignamos que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai sobrepor ao interesse de particulares.

Ante o exposto, cumpre ressaltar que os critérios estabelecidos no certame buscam defender a existência de uma efetiva competição, pautada na busca da proposta mais vantajosa, de forma eficiente, adequada ao princípio da legalidade, razoabilidade, economicidade e eficiência.

Diante do exposto, por via de consequência, a Comissão de Contratação decide conhecer da impugnação e no mérito **NEGAR PROVIMENTO**.

Mantendo inalterado o edital de licitação com o consequente prosseguimento do certame na data marcada.

Cientifiquem-se. Publique-se.

Douradina/MS, 05 de setembro de 2025.

Tamires Gonçalves Paz Cordeiro
Pregoeira